



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000805-48.2024.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que são apelantes ARNALDO ROBERTO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO GIMENES, CLAUDIO DE ALMEIDA ABADÉ, DOMINGOS APARECIDO MUNTANI e CARLOS RIGINIK JUNIOR, é apelado ASSOCIAÇÃO AMIGOS MARINAS DO ATIBAIA - CONDOMÍNIO RIBEIRÃO DO VALE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16313

PROCESSO Nº: 1000805-48.2024.8.26.0695

CLASSE ASSUNTO: APELAÇÃO CÍVEL - ASSOCIAÇÃO COM REVISÃO

APELANTE: ARNALDO ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS

**APELADO: ASSOCIAÇÃO AMIGOS MARINAS DO ATIBAIA -
CONDOMÍNIO RIBEIRÃO DO VALE**

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). PATRÍCIA ALCALDE VARISCO (AC)

EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA. ESTATUTO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Ação judicial que questiona a legalidade de assembleia extraordinária realizada em 08 de junho de 2024, no que tange à sua convocação e à forma de comunicação aos associados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão impõe se verificar (i) a legalidade da convocação da assembleia extraordinária sem cumprimento do prazo de 15 dias, e (ii) a admissibilidade dos meios utilizados para convocação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A comprovação de urgência justifica a convocação excepcional, conforme parágrafo único do artigo 19 do Estatuto.

4. Meios de convocação utilizados que estão em conformidade com as especificações estatutárias.

5. Deve ser mantida a condenação ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em razão do não comparecimento injustificado à audiência de tentativa de conciliação. O desinteresse de uma das partes na conciliação não constitui motivo para se afastar a obrigatoriedade de comparecimento ao ato, impondo-se, no caso, a aplicação do art. 334, §8º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

LEGISLAÇÃO CITADA: CPC, art. 334, §4º, I e §8º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJSP; Agravo de Instrumento 2143111-08.2023.8.26.0000; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 404/408, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação anulatória de assembleia condominial ajuizada por **ARNALDO ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS** em face de **ASSOCIAÇÃO AMIGOS MARINAS DO ATIBAIA - CONDOMÍNIO RIBEIRÃO DO VALE**.

Apelam, os autores. Em apertada síntese, sustentam que a convocação de assembleia extraordinária exige prazo de quinze dias, somente sendo admitida convocação em tempo inferior, caso demonstrada urgência no momento da convocação, o que não teria ocorrido. Afirmam que a motivação deveria ter sido expressamente informada quando da convocação da assembleia. Impugnam o outro lado utilizado como embasamento na r. sentença, aduzindo que não tem assinatura, é datado do dia da assembleia extraordinária, e demonstra conhecimento do *déficit* e necessidade de complementação do rateio em razão de obras desde fevereiro a abril de 2024. Alegam que a forma de convocação para a assembleia não cumpriu os termos do Estatuto, pois realizada um dia antes por lista de transmissão no whatsapp e via e-mail, sem confirmação de recebimento, o que gerou comparecimento abaixo do regular nas assembleias. Por fim, pedem o afastamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça em razão do não comparecimento em audiência de tentativa de conciliação, pois manifestaram previamente o desinteresse na conciliação, por ser incompatível com suas pretensões. Pedem a anulação da assembleia ocorrida em 08/06/2024, agendamento de nova assembleia, e afastamento da multa de 2% pelo não comparecimento à audiência de tentativa de conciliação (fls. 411/428).

Recurso tempestivo, e com preparo recolhido (fl. 549). A parte apelada apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento recursal por perda de objeto (fls. 435/456).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece prosperar.

Ab initio, afasto a preliminar de ausência de interesse recursal em razão da perda de objeto, pois, ainda que as obras já tenham sido realizadas, haverá proveito na análise recursal, ainda que em sede de eventual responsabilização, ou busca de ressarcimentos posteriores.

Trata-se de ação judicial que visa questionar a legalidade de assembleia extraordinária realizada em 08 de junho de 2024, especificamente em relação à sua convocação alguns dias antes da data agendada, e a forma pela qual a convocação ocorreu.

O art. 19, do Estatuto da Associação, dispõe sobre os procedimentos necessários para a convocação de assembleia extraordinária (fls. 108/138):

“Artigo 19 - A convocação das Assembleias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias ou de qualquer outro órgão da AAMA, é exercida pelo Presidente ou por 1/5 (um quinto) dos associados, ou, ainda, pela totalidade dos membros dos Conselhos Consultivo e Fiscal, por meio de carta registrada e protocolizada, ou qualquer outra forma que assegure o seu recebimento e a publicidade do ato, a ciência de todos os associados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – As Assembleias Gerais Extraordinárias e os demais órgãos deliberativos poderão ser convocados em menos prazo do que estabelece este artigo, quando houver comprovada urgência ou motivo de real relevância.”

Houve comprovação de convocação dos associados por *whatsapp*, no dia 07 de junho

de 2024 (fl. 142), via e-mail, no dia 03 de junho de 2024 (fls. 147/148 e 157/160), e mediante faixa fixada no condomínio (fl. 450).

Inicialmente, anoto que em nenhuma das situações houve cumprimento do prazo de 15 dias para convocação da assembleia. No entanto, comprovou-se a existência de situação de urgência, adequando-se à hipótese excepcional do parágrafo único, do artigo 19, do Estatuto, conforme laudos técnicos anexados (fls. 278/304).

Em que pese o laudo de fls. 278/297 seja do ano anterior (2023), o que, por si só, não justificaria a alegada urgência, o documento técnico de fls. 298/304, este sim, contemporâneo (02 de julho de 2024), demonstra a manutenção do problema e a necessidade urgente de realização de novas obras, sob pena de ocorrência de danos e risco à segurança dos associados.

Ademais, não há especificação no Estatuto, nem interpretação plausível que exija demonstração da situação de urgência no próprio ato convocatório.

Em relação aos meios utilizados para a realização da convocação (*whatsapp*, e-mail, e faixa), também então em consonância com as especificações estatutárias.

Não há razoabilidade em se demandar conduta do remetente do e-mail a fim de evitar que chegue na caixa de *spam*, mas é de responsabilidade do próprio destinatário tomar as cautelas devidas, com verificação regular do e-mail, principalmente por ter conhecimento de ser, este, um meio de comunicação importante dos assuntos atinentes à associação.

Ademais, apesar do *quórum* diminuto, não se comprovou que o não comparecimento de qualquer associado deu-se em razão do desconhecimento da realização da assembleia por culpa da apelada, situação que não se pode presumir. Pelo contrário, ante a urgência do tema que fora discutido na assembleia, restou evidenciado que a apelada envidou esforços para a tomada de ciência da assembleia por todos.

Por fim, em relação à aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça em razão do não comparecimento injustificado à audiência de tentativa de

conciliação (art. 334, §8º, do CPC), deve ser mantida.

Isto, porque o desinteresse em participar da conciliação não configura justificativa para seu não comparecimento, conclusão que se infere da própria disposição legal expressa, de que somente não será realizada a audiência quando ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse (art. 334, §4º, I, do CPC).

É desse modo que entende este C. Tribunal de Justiça:

“MULTA – Ato atentatório à dignidade da justiça – Não comparecimento em audiência de tentativa de conciliação – Desinteresse de apenas uma das partes que não afasta a obrigatoriedade de comparecimento – Alegação de residência distante da comarca em que foi realizada que não é justificativa válida – Ajuizamento de ação na comarca em que sediada a agravada ré que se deu por opção dos agravantes autores – Caso, ademais, em que tal alegação foi analisada e rejeitada previamente, sem interposição de inconformismo – Alegações genéricas de desinteresse das companhias aéreas na realização de acordos - Inadmissibilidade – Matéria que consiste em inovação recursal e especulação sobre fato futuro e incerto – Jurisprudência do C. STJ - Inteligência do "caput" e §? 4º e 8º do art. 334 do Cód. de Proc. Civil - Decisão mantida – Agravo de instrumento improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2143111-08.2023.8.26.0000; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023)

Também, a despeito da alegação de incompatibilidade da matéria com a conciliação, não se trata de situação que não admite a autocomposição, já que nada impede que a realização de nova assembleia, ou até mesmo as consequências advindas de sua realização, dentre outros, sejam objeto de autocomposição.

Destaco, ainda, que as partes foram expressamente advertidas da possibilidade de aplicação de multa em caso de não comparecimento injustificado (fls. 364/365), sendo acertada sua aplicação aos apelantes.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, que se

adotam como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

O quanto aqui decidido não implica redistribuição dos ônus de sucumbência, e quanto à verba honorária recursal, cabível sua majoração em favor das patronas da apelada/requerida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os quais ficam majorados para 11% do valor atualizado da causa.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator